



PROCESSO Nº : 194.408-8/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROFESSOR
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
INTERESSADO(A) : ALICIA ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 338/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA N. 014/2024 E 016/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professor**, ao(a) Sra. **Alicia Antonio de Oliveira**, inscrita no CPF n. 498.693.291-87, servidor(a) efetivo(a) Professora de Ensino Fundamental, Classe “C”, Nível “7”, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município de São Félix do Araguaia/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do(a) Portaria N. 014/2024 e Portaria N. 016/2024**

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor foi deferida com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 12, inciso III, alínea “a” e §3º da Lei Municipal nº 468, de 01/06/2004, que dispõe sobre a Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Felix do Araguaia/MT, com alteração dada pela Lei Municipal nº 557/2007, de 15/01/2007; Lei Complementar nº 058/2008, que trata do Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Servidores da Educação Geral – anexo LXXI da Lei Complementar nº 150/2024 de 26 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos vencimentos estabelecidos para os servidores públicos efetivos do poder Executivo do Município de São Félix do Araguaia/MT, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extraí-se que o(a) servidor(a) contava com **55** anos de idade e **25 anos e 07 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em **15/04/2004**, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria na mesma data, e comprovou o exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de **magistério**.

7. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

8. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos





da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) Portaria nº 014/2024 e N. 016/2024.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

